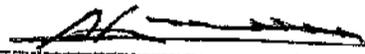


C.F.O.
COSP
CAG

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 15/02/85

Diretor Legislativo
Em 05 de Novembro de 19 84



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: JOSE RIVELLI

PROJETO DE LEI N.º 3.875

Assunto: Altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder

à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variã-

vel ou trabalhista.

Autógrafo N.º 2851/84
LEI N.º 2.777, DE 5/12/84.
Arquive-se.

Diretor Legislativo
28/12/84

Clas.

Proc. N.º 15570



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015570 17 ABR 84
CLASS.

PUBLICADO
em 11/5/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões em 24/04/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2.ª Discussão
PROVADO
Sala das Sessões em 10/10/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões em 08/10/84
Presidente

PROJETO DE LEI 3.875

Altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista.

Art. 1º O art. 115 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, transformado o seu parágrafo único em § 1º:

§ 2º À funcionária que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, com a mesma vantagem estipulada no artigo."

Art. 2º A servidora regida pela Lei 557, de 10 de abril de 1957, e à contratada pelo regime da legislação trabalhista que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com todas as vantagens da função.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17.04.84

JOSÉ RIVELLI



PL 3.875 , fls. 2

Justificativa

Visa precipuamente esta proposta estender os benefícios da licença-gestante às servidoras municipais que adotarem criança recém-nascida, dando a estas igualdade de condições com as mães naturais.

Ao propor a medida levou-se em consideração a existência de uma lacuna na legislação do Município, que não contempla este benefício em caso de adoção de criança.

Embora possa questionar-se a juridicidade da proposição, convém frisar que o Supremo Tribunal Federal já definiu em súmula que a sanção do Executivo supre a ilegalidade da iniciativa, e, tratando-se de assunto de suma importância e de profundo alcance social, temos convicção de que o sr. Prefeito acolherá a manifestação de vontade desta Casa pela aprovação deste projeto.

JOSÉ RIVELLI

/az

Artigo 111 - Condição do apto, em inspeção mé-
dica e funcionário reassumir o exercício, sob pena de se con-
siderarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo primeiro - No curso da licença, pode-
rá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em
condições de reassumir o exercício.

Parágrafo segundo - No curso da licença, poderão
ser exigidas do funcionário, novas inspeções médicas.

Artigo 112 - A licença a funcionário atecido de
tuberculoso ativo, alienação mental, neoplasia maligna, ceguei-
ra, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quin-
do a inspeção médica não concluir por concessão imediata de
aposentadoria.

Artigo 113 - Será integral o vencimento ou remu-
neração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, e-
xcedendo em serviço, atecido de doença profissional ou das re-
lações indicadas no artigo anterior.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Artigo 114 - O funcionário poderá obter licença
por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, con-
juge e irmão, provando poder ser indispensável sua assistência
pessoal e permanente e, esta, não possa ser prestada simultâne-
mente com o exercício de cargo.

Parágrafo primeiro - Provar-se-á a doença me-
diante inspeção médica.

Parágrafo segundo - A licença de que trata este
artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 30 -
(trinta) dias integral, com 2/3 (dois terços) até 100 dias, -
1/2 (metade) até 1 (um) ano e 1/3 (um terço) até 2 (dois) anos.

Seção III

Da Licença à Gestante

Artigo 115 - À funcionária gestante será conce-
dida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses,
com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em
contrário, a licença será concedida a partir do 7º (setimo) -
mes de gestação.

Seção IV

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 116 - Ao funcionário que for convocado
para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional,
será concedida licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo primeiro - A licença será concedida à
vista de documento oficial que prova a incorporação.

Parágrafo segundo - Do vencimento ou remuneração
descontar-se-á a importância que o funcionário perder na qua-
lidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do servi-
ço militar.

Parágrafo terceiro - Ao funcionário desincorpo-
rado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias,
para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remu-
neração.

Artigo 117 - Ao funcionário, oficial da reserva
das forças armadas, será também concedida licença com vencimen-

Estaduto dos Funcionários Públicos (Lei 537/56)

Fis 4
15370



- LEI Nº 557, DE 10 DE ABRIL DE 1957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 5/4/1957, PROMULGA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Servidores

Artigo 1º - O Quadro de Servidores Municipais, se comporá de três categorias:

- a) Estagiários;
- b) Pré-Estáveis;
- c) Estáveis.

Parágrafo único - Os lugares de Estagiários, Pré-Estáveis e Estáveis, serão tantos quantos necessários para comportar todos os servidores a serviço do Município.

Artigo 2º - São condições de ingresso no serviço:

- a) ter menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- b) não sofrer de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante e ter capacidade física;
- c) bom comportamento.

Artigo 3º - Serão Estagiários todos os servidores que contarem menos de 5 (cinco) anos de serviço.

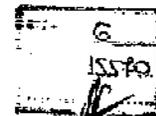
Artigo 4º - Os que contarem mais de 5 (cinco) anos de serviço, passarão, automaticamente, a Pré-Estáveis.

Artigo 5º - As vagas existentes na categoria de Estáveis, serão providas pelos Pré-Estáveis que contarem pelo menos 5 (cinco) anos de serviço nessa classe.

Parágrafo único - Em havendo mais de um servidor nas condições deste artigo, a promoção atenderá, com razões de preferência, na ordem em que são enunciados:

- a) a melhor conduta;
- b) a melhor capacidade ou aptidão para o trabalho;
- c) ao maior tempo de serviço.

Artigo 6º - A contagem de tempo será feita com desconto de todas as faltas que derem os servidores, sejam quais forem os motivos, salvo se por férias.



- Fls. 2 -

CAPÍTULO II

Das Vantagens :

Artigo 7º - São asseguradas aos servidores de que trata esta lei, as seguinte vantagens:

- 1 - Salário mínimo;
- 2 - Férias;
- 3 - Repouso semanal;
- 4 - Salário família;
- 5 - Aposentadoria;
- 6 - Licença para tratamento de saúde;
- 7 - Licença para tratar de interesse particular;
- 8 - Adicional por tempo de serviço-VERA-DO

1 - Salário Mínimo

Artigo 8º - Será considerado salário mínimo, aquela que for decretada pelos Poderes Federais, para os trabalhadores em geral

2 - Férias

Artigo 9º - As férias serão concedidas a juízo do respectivo Chefe, de acordo com as possibilidades do serviço, adquirido o período de 12 (doze) meses de trabalho, na seguinte proporção:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem trabalhado todo o ano, até 6 (seis) faltas ao serviço, justificadas ou não.
- b) quinze dias úteis, aos que tiverem trabalhado mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias nos doze meses do ano.
- c) onze dias úteis, aos que tiverem trabalhado mais de 200 (duzentos) dias nos doze meses do ano.

Parágrafo único - Não serão descontadas do período aquisitivo do direito das férias:

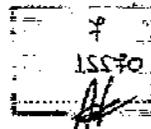
- a) a ausência do empregado por motivo de acidente de trabalho;
- b) a ausência do empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social.

3 - Repouso Semanal

Artigo 10º - É concedido o repouso semanal remunerado, a todo servidor que durante a semana de trabalho não faltar ao serviço, sem motivo justificado, ou sofrer pena disciplinar.

4 - Salário Família

Artigo 11º - O Salário família será concedido, na base que



- Fls. 3 -

lei estabeleça, a todos os servidores:

- a) por filhos menores de 21 anos;
- b) por filho inválido;
- c) para filha que não tenha atividade remunerada;
- d) o servidor que fizer falsa declaração para efeito de benefício deste artigo terá que indenizar os cofres municipais e estará incurso no artigo 19.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do servidor, mediante autorização judicial.

Parágrafo 2º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependente, sob sua guarda.

Parágrafo 3º - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, independentemente de preferência, e não poderá sofrer qualquer desconto.

Parágrafo 4º - Perderão direito ao salário família os filhos que contraírem nupcias.

Parágrafo 5º - Terão direito a esse salário família os filhos devidamente inscritos na CAPFESP.

5 - Aposentadoria

Artigo 12º - A aposentadoria assegurada ao servidor é a concedida pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Parágrafo único - Aos funcionários das três categorias que por acidente no trabalho venham a ser aposentados, a Prefeitura Municipal pagará, a título de enfermidade, 1/3 (um terço) do salário mínimo da região.

6 - Licença para tratamento de saúde

Artigo 13º - O servidor poderá solicitar licença para tratamento de saúde, mediante laudo médico da CAPFESP, recebendo - vencimentos na seguinte base:

- a) 2/3 nos primeiros 15 dias por conta da Prefeitura;
- b) 2/3 depois de 15 dias por conta da CAPFESP.

7 - Licença para tratar de interesse particular



- Fls. 4 -

Artigo 14º - O servidor Estável poderá requerer, sem vencimentos, licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - A licença de que trata esta lei dependerá de despacho do Prefeito Municipal, que será concedida de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo 2º - O servidor em licença para tratar de interesse particular poderá ser chamado a qualquer tempo para assumir as suas funções.

§ - Adicional por tempo de serviço - VETADO.

Artigo 15º - VETADO

Da Remuneração

Artigo 16º - O servidor que deixar de comparecer ao serviço perderá remuneração, salvo:

- a) férias;
- b) o previsto no art. 13;
- c) por luto por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, até 2 (dois) dias;
- d) casamento até 3 (três) dias;
- e) para registrar filhos 1 (um) dia.

Dos Deveres

Artigo 17º - Os servidores são obrigados a comparecer ao serviço dentro do horário e locais determinados, a acatar as ordens superiores, a tratar com urbanidade os munícipes, a zelar pelos objetos que lhes forem confiados e manter espírito de cordialidade e disciplina entre os colegas.

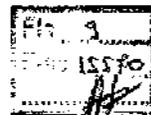
Artigo 18º - O servidor que não puder comparecer ao serviço deverá fazer imediata comunicação ao seu superior imediato.

Das Penalidades

Artigo 19º - Os servidores municipais de qualquer categoria estão sujeitos, pelas faltas que cometerem, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) demissão.

Artigo 20º - O servidor Estagiário poderá ser dispensado por qualquer falta, sem maiores formalidades do que a mencionada no artigo seguinte.



- Fls. 5 -

Artigo 21º - O servidor Pré-Estável só poderá ser dispensado, na forma do artigo anterior, se tiver cometido falta grave, ou sofrido ineficazmente as penas de advertência, repreensão e suspensão.

Artigo 22º - O servidor Estável, só será demitido:

- a) por falta grave, devidamente apurada em processo administrativo;
- b) condenação criminal do empregado, passada em julgamento, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Artigo 23º - A dispensa nos casos previstos nos artigos anteriores, deverá ser pedida por escrito pelos chefes de serviço, aos Diretores respectivos, ou ao sr. Prefeito, com menção expressa da falta ou faltas cometidas pelo servidor.

Artigo 24º - Independente da prática de qualquer falta poderá dar-se a dispensa por diminuição de trabalho, quer seja motivada por economia ou redução de dotação orçamentária, que pela conclusão de serviço.

Parágrafo único - A dispensa no caso deste artigo, atingirá preferencialmente os estagiários que menor tempo de serviço contarem, e só na falta desses, passará aos pré-estáveis, obedecido o mesmo critério de tempo.

Artigo 25º - O servidor Pré-Estável que for demitido quando não haja sido dado motivo para cessação dos relações de trabalho, terá o direito a uma indenização de 1 (um) mês de salário, por período de 1 (um) ano de trabalho efetivo.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 6 (seis) meses de trabalho que exceder de 5 (cinco) anos ou mais, dará direito a indenização conforme este artigo.

Parágrafo 2º - O cálculo da indenização que trata este artigo deverá ser feito sobre o salário correspondente a 30 (trinta) dias ou 240 (duzentas e quarenta) horas por mês.

Artigo 26º - Fica a Diretoria da Fazenda Municipal autorizada a realizar as operações de crédito necessárias à cobertura das despesas da presente lei.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

42
Fls. do
Processo
R



- Fls. 6 -

blicação, revogadas as disposições em contrário.

ARG. VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI

Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

VIRGILIO TORRICELLI

Director

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 23 de abril de 19 84

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de 04 de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.160

PROJETO DE LEI Nº 3.875

PROC. Nº 15.570

De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura ilegal, quanto à iniciativa, porque somente ao Prefeito é que cabe, com exclusividade, a iniciativa dos projetos de lei que disciplinem o regime jurídico de seus servidores (art. 27, § 1º, nº 4, da L.O.M.).
2. Como o presente projeto de lei é de iniciativa do nobre Vereador José Rivelli, e não do Prefeito, a inobservância do referido dispositivo legal é manifesta.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
4. A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 1984

Dr. Aginaldo de Bastos
Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de 04 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 26 de 04 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de 04 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Geraldo Martins da Silva

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 26 de 04 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.570

PROJETO DE LEI Nº 3 875, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder a funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a a servidora variável ou trabalhista.

PARECER Nº 1 416

Ao Assessor Jurídico da Edilidade o Projeto em questão não está conforme dispositivos da Lei Orgânica dos Municípios que conferem iniciativa exclusiva ao Prefeito em projeto que disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

Entretanto, como bem menciona o autor em sua justificativa, há Súmula do Supremo Tribunal Federal definindo que a sanção do Executivo supre ilegalidade desta natureza.

Neste aspecto, portanto, pode e deve o projeto seguir seus trâmites normais.

Fazendo, ainda, uma análise jurídica do texto, podemos dizer e são dispositivos que surgem de uma exigência social da atualidade. O legislador, detectando a problemática, transformou em norma que pode vir a ser legal, pretendendo dar uma situação igualitária à mãe adotiva em relação à mãe natural.

Dentro dos princípios da Carta Magna que deferem ao Município autonomia plena para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, a proposição nos parece amparável constitucionalmente.

Por estas razões nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, 10-5-84.

José Geraldo Martins da Silva,
Relator.

APROVADO EM 22-05-84

Miguel Moubadda Haddad,
Presidente. *Restrições*

Ercílio Carpi.

Art. Castro Nunes Filho.

Tarcísio Germano de Lemos.

Carla Maria, notena da Assessoria



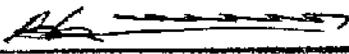
Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 12 discussão na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 14 de
Agosto de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 20 de agosto de 19 84

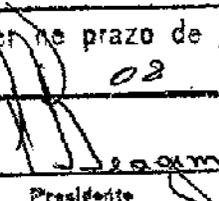

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamentos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

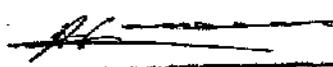
Em 2 de 02 de 19 84


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 20 de agosto de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamentos, em cumprimento,
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Finanças e Orçamentos

o Vereador sr. Antônio

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 28 de Agosto de 19 84





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.570

PROJETO DE LEI nº 3.875, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista.

PARECER Nº 1.542

A alteração do art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, em princípio, pode parecer que esbarre em preceitos legais, pois pretende equiparar a licença a gestante, nos mesmos moldes e direitos com a funcionária que adote recém-nascido.

O projeto ainda estende o benefício à servidora de outros regimes, tais como variáveis ou celetistas.

No mérito, há que se ressaltar, excetuando-se a "délivrance", que os trabalhos obrigacionais de cuidar do recém-nascido, tanto são da mãe verdadeira quanto da mulher adotante, advindo daí o que se pode dizer em direito constitucional, que se deva respeitar a isonomia.

Estes os motivos que nos levam a entender seja esta propositura de grande alcance social e que cobre um ângulo completamente desprovido de preceitos até o presente instante.

Pela tramitação, com nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, 31.08.84

LÁZARO ROSA

Presidente e Relator

APROVADO EM 04-09-84

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
ROLANDO GIAROLLA

ns

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 05 de 09 de 19 84

recôbi da Comissão de _____
Finanças e Orçamentos

 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 06 de 09 de 19 84

 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 06 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
 ao despacho supra.

 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Comissão de Obras e Serviços Públicos

Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 11 de Setembro de 19 84

 Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.570

PROJETO DE LEI Nº 3.875, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista.

PARECER Nº 1.576

O nosso ponto de vista não confere com os pareceres já exarados no presente Projeto de Lei, isto porque entendemos, embora mereça todo o respeito a servidora mãe adotiva, existe o perigo de que se contemplarmos a adotante com os benefícios - apregoados neste projeto, ficar muito aberta a norma, possibilitando que outras interpretações que venham mais tarde aquinhoar quem efetivamente não mereça.

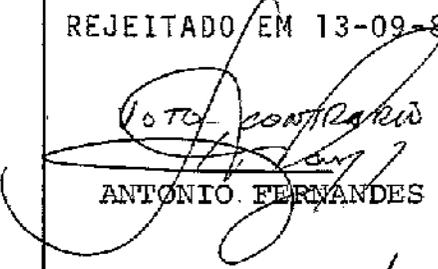
É preferível, a critério da Administração e dos responsáveis das chefias de setores, conceder, em cada caso específico, determinados benefícios, do que dar uma amplitude geral - sem determinação.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 13.09.84.

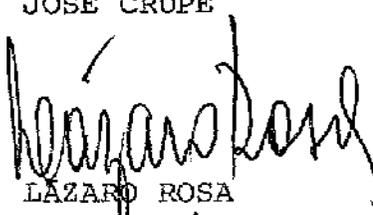

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

REJEITADO EM 13-09-84

Nota contrária em separado

ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA

Nota contrária e separada
JOSÉ CRUPE

continua em separado
* JOSÉ RIVELLI

Contrário

LÁZARO ROSA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.570

PROJETO DE LEI Nº 3.875, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e es tende-a à servidora variável ou trabalhista.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 1.576

Aceito a preocupação do Presidente da Comissão em que rer resguardar a administração pública do "perigo" de se contemplar a servidora mãe adotiva de benefícios indevidos por "outras interpretações da lei".

É meu entendimento que o projeto tem um objetivo bastante elevado, pois reconhece devidamente a nobreza do ato da maternidade adotiva e, o texto não deixa, pois é claro, sus-cinto e simples.

Quanto ao mērito em si, creio desnecessário, porē, vale lembrar que o nosso País é numericamente farto em crianças desamparadas, fato que reforça a importância de normas como a que este projeto propõe.

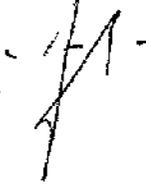
Portanto, concluo este parecer a favor do projeto e contra o parecer do relator.

Sala das Comissões, 13-9-84

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

APROVADO EM 13-09-84


JOSE CRUPE


JOSE RIVELLI

SS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 20
PROC. 1556

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 09 de 19 84

recêbi da Comissão de Obras e Serviços Públicos

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 14 de 09 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Assuntos Gerais, em cumprimento ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

ao Vereador sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 18 de 09 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.570

PROJETO DE LEI Nº 3.875, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder a funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a a servidora variável ou trabalhista.

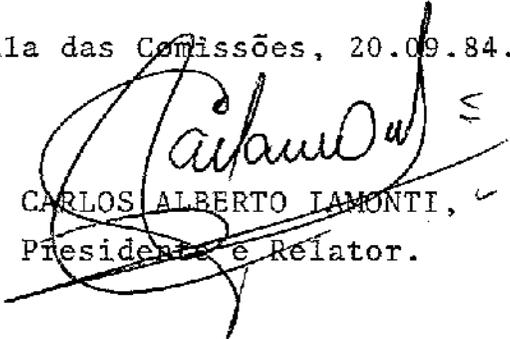
PARECER Nº 1.599

A matéria objetiva equiparar a mãe adotante à mãe legítima nos benefícios contidos para esta nos Estatutos dos - Funcionários Públicos.

Temos que analisar o mérito em toda sua extensão e somente vemos salutar incursão, até porque os trabalhos da adoção ou da mãe legítima com o recém-nascido, sem dúvida, são os mesmos e, desta forma, para "situações idênticas, tratamentos iguais".

Parecer, pois, favorável.

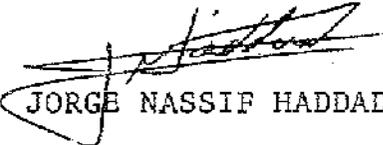
Sala das Comissões, 20.09.84.


CARLOS ALBERTO LAMONTI,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 25-09-84


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ RIVELLI



Publicado

PUBLICADO
em 19/10/84

Proc. nº 15.570.

AUTÓGRAFO Nº 2 851

(Projeto de Lei nº 3 875)

Altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 115 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar - acrescido do parágrafo seguinte, transformado o seu parágrafo - único em § 1º.

"§ 2º A funcionária que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, com a mesma vantagem estipulada no artigo".

Art. 2º A servidora regida pela Lei 557, de 10 de abril de 1957, e a contratada pelo regime da legislação trabalhista que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com todas as vantagens da função.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de outubro de mil novecientos e oitenta e quatro (10-10-1.984).

[Assinatura]
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Of. PM.10-84-11.

Em 10 de outubro de 1.984.

Proc. nº 15.570.

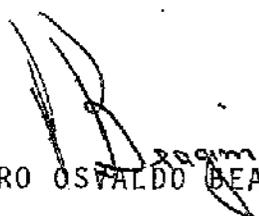
Exmo. Sr.

DR. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 851 do Projeto de Lei nº 3 875, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 09 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3 875

- AUTÓGRAFO Nº 2 851

PROCESSO Nº 15 570

OFÍCIO P.M. Nº 10-84-11.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 15/10/84.

ASSINATURA: Luca

RECEBEDOR - NOME: Luca Penna de Sotelo Bonin

Roberto Silva

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 05/11/84.

Milena Joaquina Marfisi
AUXILIAR TÉCNICO.



PUBLICADO

em 9/11/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
015775	05 NOV 84
CLASSIF.	

G. P. L. nº 589/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários	votos favoráveis
04	12
Presidente <i>200m</i>	
04/12/84	

Fls. 25
Proc. 15570

Jundiá, 05 de novembro de 1.984.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

200m
 PRESIDENTE
 05.11.84

Oriundo dessa Colenda Casa de Leis, o projeto de lei nº 3 875/84, aprovado em Sessão Ordinária, - realizada no dia 09 de outubro do corrente ano, versando sobre a alteração do artigo 115 do Estatuto dos Funcionários - Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista, examinada a matéria, estamos comunicando a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios- Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente a presente propositura, por considerá-la ilegal e contrária ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir expedito;

Evidentemente, pois que a matéria-objeto do projeto de lei, sob nossa apreciação, que visa es-

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rmsn.



(G. P. L. nº 589/84)

- fls. 02 -

tender o direito à licença gestante à servidora, de qualquer regime, por motivo de adoção de crianças com até 30 (trinta) dias de idade, fere o artigo 27, § 1º, nº 4, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Por força de tal dispositivo, só ao Prefeito cabe a iniciativa de projetos que disciplinem o regime jurídico dos servidores municipais, em razão do que a propositura não poderá prosperar, por conter o vício da ilegalidade.

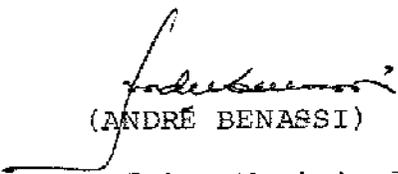
Quanto ao mérito, entendemos que, se a medida pretendida, for transformada em lei, não seria de fácil aplicação, tendo em vista que, como se sabe, o processamento da adoção nem sempre se dá de modo rápido, em razão das formalidades legais que os adotantes devem atender antes de sua ultimação, de acordo com a Lei Federal nº 6697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores.

Maculado, pois, pela eiva da ilegalidade, o projeto de lei 3 875/84, não reúne condições para prosperar, o que nos levou a vetá-lo totalmente.

Temos a certeza de que, face a -- motivação de direito antes apontada, os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



Proc. nº 15.570.

AUTÓGRAFO Nº 2 851

(Projeto de Lei nº 3 875)

Altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 115 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar - acrescido do parágrafo seguinte, transformado o seu parágrafo - único em § 1º.

"§ 2º A funcionária que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, com a mesma vantagem estipulada no artigo".

Art. 2º A servidora regida pela Lei 557, de 10 de abril de 1957, e a contratada pelo regime da legislação trabalhista que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com todas as vantagens da função.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (10-10-1.984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 16 de Novembro de 19 84

Encaminho a Assessoria Jurídica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.332

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.875

PROC. Nº 15.570

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.875, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 25/26.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênia, subscrevemos as razões relativas à ilegalidade da propositura, que se harmonizam com nosso parecer de fls. 12.
4. Quanto às razões de mérito - contrariedade ao interesse público -, refogem ao âmbito de apreciação desta Assessoria.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de novembro de 1984

[Handwritten signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 11 de 19 34

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.
Em 13 de 11 de 19 34

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de NOV de 19 34

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Yos. Geraldo Martins
de Silva

para relatar no prazo de 03 dias.
Em 13 de 11 de 19 34

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.570

PROJETO DE LEI Nº 3.875, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista.

PARECER Nº 1.656

Em ofício GP.L nº 589/84, datado de 5 do corrente mês, portanto, tempestivamente, houve por bem o Sr. Chefe do Executivo apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.875/84, de autoria do Vereador José Rivelli, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969.

Conforme alude nas razões do veto, o Sr. Prefeito, a iniciativa de projetos desta natureza são da exclusividade do Executivo e o art. 27, § 1º, nº 4, da L.O.M., assim estabelece, não havendo como, por ilegalidade, a transformação deste Projeto de Lei.

Agiu com acerto, portanto, o Sr. Chefe do Executivo, eis que o vício da iniciativa inquina e liquida de vez - com o Projeto.

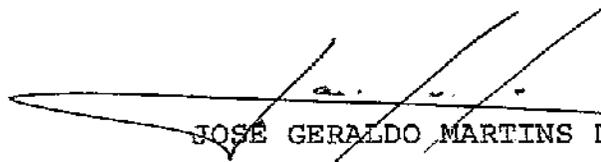
Quanto ao mérito, no que toca às dificuldades que adviriam para aplicação dos dispositivos deste Projeto, ainda aqui procedeu com correção e vislumbre o máximo representante do Executivo.

Destarte, outro posicionamento não existe, dentro dos ditames das leis vigentes, do que o de se acolher o VETO TOTAL aposto, por ser de direito.

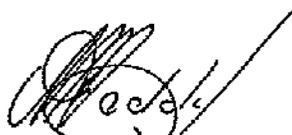


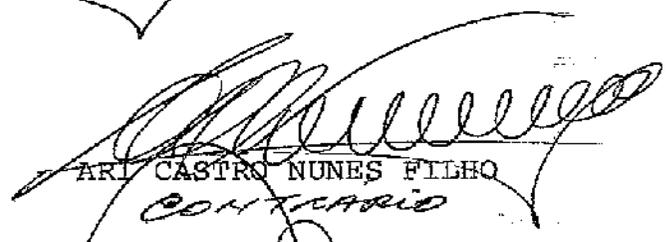
(Parecer C.J.R. nº 1.656 - fls. 02).

Sala das Comissões, 16.11.84.

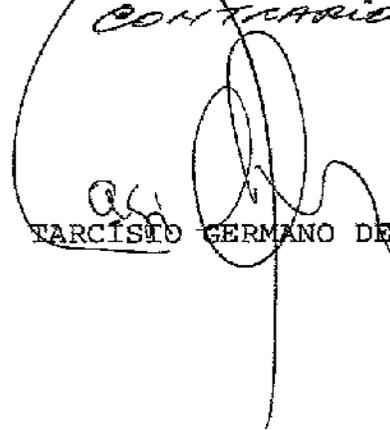

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Relator.

APROVADO EM 20-11-84


MIGUEL MOUBADEA HADDAD,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRARIO


ERCÍLIO CARPI


MARCISO GERMANO DE LEMOS

* RSV

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

78ª SESSÃO *Ordinária*

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 3875
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			x
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			x
3- Antonio Fernandes Panizza.....			x
4- Ari Castro Nunes Filho.....			x
5- Carlos Alberto Iamonti.....			x
6- Erazê Martinho.....			x
7- Ercílio Carpi.....			<i>ausente</i>
8- Felisberto Negri Neto.....			<i>ausente</i>
9- Francisco José Carbonari.....			x
10- Jorge Nassif Haddad.....			x
11- José Aparecido Marcussi.....			x
12- José Crupe.....			x
13- José Geraldo Martins da Silva.....			x
14- José Rivelli.....			x
15- Lázaro Rosa.....			<i>ausente</i>
16- Miguel Moubadda Haddad.....			x
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			x
18- Rolando Giarolla.....			x
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			<i>ausente</i>
TOTAL			15

Sala das Sessões, em 04 / 12 / 84

[Handwritten signature]

 1º Secretário.

[Handwritten signature]

 Presidente.
[Handwritten signature]

 2º Secretário.



(Proc. nº 15.570)

LEI Nº 2.777, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969, a seguinte Lei:

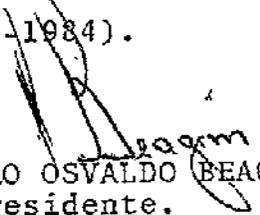
Art. 1º O art. 115 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, transformado o seu parágrafo único em § 1º.

"§ 2º À funcionária que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, com a mesma vantagem estipulada no artigo."

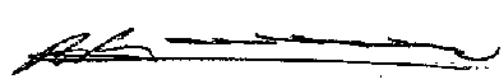
Art. 2º À servidora regida pela Lei 557, de 10 de abril de 1957, e à contratada pelo regime da legislação trabalhista que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com todas as vantagens da função.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (5-12-1984).


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (5-12-1984).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



of. PM.12/84/03
proc. nº 15.570

Em 5 de dezembro de 1984

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJE
TO DE LEI 3.875, objeto de seu ofício GP.L. 589/84, foi REJEI
TADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no
dia 4 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob
nº 2.777, da qual segue a cópia anexa.

Manifesto a V. Exa., neste grato ensejo, pro
testos cordiais.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

LEI Nº 2.777, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969, na seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 115 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, transformando o seu parágrafo único em § 1º.

§ 2º - À funcionária que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, com a mesma vantagem estipulada no artigoº.

Art. 2º - À servidora regida pela Lei 557, de 10 de abril de 1957, e à contratada pelo regime da legislação trabalhista que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com todas as vantagens da função.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (05.12.1984).

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (05.12.1984).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

Retificação IOM 28.12.84

Na Lei 2.777

No art. 1º

onde se lê: "transformando"

leia-se: "transformado"

No art. 2º

onde se lê: "noventa dias"

leia-se: "noventa dias"

